

O PENSAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE PETER HÄBERLE E A DIMENSÃO HISTÓRICO-CULTURAL DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA CULTURA AMBIENTALISTA

THE LEGAL-CONSTITUCIONAL THINKING OF PETER HÄBERLE AND THE HISTORICAL-CULTURAL DIMENSION OF HUMAN DIGNITY IN THE LIGHT OF ENVIRONMENTALIST CULTURE

Ana Carolina Couto Lima de Carvalho

Doutoranda em Ciência Jurídica pelo DINTER entre a Faculdade Católica de Rondônia (Rondônia - RO, Brasil) e a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (Santa Catarina - SC, Brasil). Mestre em Direito Processual pela Universidade Paranaense - UNIPAR (Umuarama - PR, Brasil). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Potiguar - UnP (Natal - RN, Brasil).

RESUMO

O objeto da pesquisa é abordar cultura ambientalista sob o enfoque da dimensão histórico-cultural da dignidade humana, privilegiando o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle. A luta travada pelo movimento ecológico é etapa de afirmação histórica dos direitos humanos: direito do ser humano viver em ambiente saudável e equilibrado. Objetivo geral é compreender dignidade humana como resultado do processo cultural de afirmação e luta pelos direitos humanos. Objetivos específicos: destacar dignidade humana no contexto cultural constitucional; compreender novos valores; conscientizar riscos e ameaças ambientais à cultura constitucional. Será utilizado método indutivo, fonte bibliográfica, técnicas do referente, categoria, conceito operacional e fichamento.

Palavras-chave: Cultura ambientalista; Dimensão histórico-cultural; Dignidade humana; Peter Häberle.

ABSTRACT

The object of research is address environmental culture with focus on historical-cultural dimension of human dignity, emphasizing the legal-constitutional thought Peter Häberle. The struggle waged by ecological movement is step of historic affirmation of human rights: human right to live in healthy and balanced environment. General objective is to understand human dignity as result of cultural process of affirmation and fight for human rights. Specific objectives: highlight human dignity in the constitutional cultural context; understand new values; awareness environmental risks and threats constitutional culture. It will be used inductive method, bibliographic source, relative technique, category, operational concept and book report.

Keywords: Environmental culture; Historical-cultural dimension; Human dignity; Peter Häberle.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O PENSAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE PETER HÄBERLE; 2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL, O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 3 A CULTURA AMBIENTALISTA RELACIONADA À DIMENSÃO HISTÓRICO-CULTURAL DA DIGNIDADE HUMANA E O PENSAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE PETER HÄBERLE; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa abordar a cultura ambientalista sob o enfoque da dimensão histórico-cultural da dignidade humana, privilegiando o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle.

A escolha do tema justifica-se no sentido de que à luz da perspectiva histórico-cultural, a luta travada pelo movimento ecológico corresponde a mais uma etapa de afirmação histórica dos Direitos Humanos. Representa o direito do ser humano a viver em um ambiente saudável e equilibrado, de modo a ampliar o conteúdo e conferir uma tutela cada vez mais ampla à Dignidade Humana.

Nesse contexto urge aprofundar os debates sobre este importante assunto em tela, com o objetivo principal de compreender a Dignidade Humana como resultado do processo cultural de afirmação e luta pelos Direitos Humanos.

Representam objetivos específicos do trabalho em testilha: destacar dignidade humana no contexto cultural constitucional; compreender novos valores; conscientizar riscos e ameaças ambientais à cultura constitucional.

As questões centrais da pesquisa em tela são: Qual o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle? O que se deve entender por proteção ambiental, Estado Socioambiental de Direito e os Direitos Fundamentais? Como relacionar o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle, a cultura ambientalista e a dimensão histórico-cultural da dignidade humana? Quais os aportes teóricos?

Para tanto a pesquisa em epígrafe foi organizada em três partes. A primeira parte aborda o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle. A segunda parte estuda a proteção ambiental, o Estado Socioambiental de Direito e os Direitos Fundamentais. A terceira e última parte analisa de forma sucinta o importante tema objeto da pesquisa em testilha, a cultura ambientalista relacionada à dimensão histórico-cultural da Dignidade Humana e o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle.

O problema da pesquisa em testilha é justamente evidenciar a relação existente entre a cultura ambientalista, a dimensão histórico-cultural da Dignidade Humana e o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle.

A hipótese que norteia o presente trabalho de pesquisa é no sentido de que sob o enfoque da

dimensão histórico-cultural, a luta travada pelo movimento ecológico corresponde a mais uma etapa de afirmação histórica dos Direitos Humanos. Trata-se do direito do ser humano a viver em um ambiente saudável e equilibrado, de modo a ampliar o conteúdo e conferir uma tutela cada vez mais ampla à Dignidade Humana.

Pelo método de abordagem indutivo, fonte de pesquisa bibliográfica e legal relativa à cultura ambientalista sob o enfoque da dimensão histórico-cultural da Dignidade Humana e o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle serão pesquisadas e confrontadas as partes de um todo para que se possa ter uma visão generalizada. Durante as diversas fases da pesquisa serão utilizadas as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional, do Fichamento e com base em documentação indireta será realizada Pesquisa Bibliográfica.

1 O PENSAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE PETER HÄBERLE

O jurista alemão Peter Häberle é um dos maiores constitucionalistas deste tempo. Professor notável, Doutor em Direito, destaca-se pela profundidade de seus conhecimentos filosóficos, teológicos e artísticos. Dedicou-se aos estudos sobre um Direito Constitucional Comum latino-americano.

No Brasil o pensamento de Häberle encontrou eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na legislação sobre o instituto do *amicus curiae*, enquanto na doutrina¹ é adotada por muitos a formulação da “sociedade aberta de intérpretes da Constituição” segundo a qual o círculo de intérpretes da lei fundamental “deve ser alargado para abarcar não apenas as autoridades públicas e as partes formais do processo de controle de constitucionalidade, mas todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional”.

A originalidade metodológica, atualização e profundidade conceitual da obra de Häberle permite novas abordagens para as ciências humanas, especialmente para a ciência jurídica. Como notável pesquisador recebeu numerosas distinções honrosas. Obra extensa, composta por centenas de artigos, várias monografias e aportes fundamentais para a doutrina constitucional europeia e mundial.

Trata-se de um dos expoentes da teoria institucional dos direitos fundamentais, pioneiro da universidade europeia do futuro, dedicou a vida profissional à docência universitária, fundamentando sua obra científica no pluralismo, constituindo a ideia de integração o ponto de partida para a realização do novo Estado Constitucional do século XXI: o Estado Constitucional Cooperativo.

A teoria constitucional de Peter Häberle defende a tolerância, a aceitação do outro, a proteção dos direitos fundamentais diante da complexa realidade. Contribuiu para fortalecer o Estado Constitucional, sobretudo em países de transição democrática, razão pela qual o aporte ao

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil (PDF). Supremo Tribunal Federal (Brasil). Arquivado desde o original (PDF) em 17 set. 2014. Acesso em 05 set. 2016, p. 12.

desenvolvimento do Direito de Häberle ultrapassou as fronteiras europeias e encontrou eco na América Latina, onde produziu obra dedicada à integração latino-americana.

A obra de Häberle² auxiliou o processo de integração cultural e política deste continente ao desenvolver a ideia de um Direito Constitucional Comum. Muitos doutrinadores brasileiros de renome defendem a necessidade de consolidar a ideia formulada por Häberle de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, abarcando não apenas as autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, mas todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional.

O Direito Constitucional Comum se relaciona à ideia de Estado Constitucional Cooperativo. Na concepção de Häberle³, o Estado Constitucional Cooperativo estaria inserido na comunidade universal de Estados Constitucionais, contexto em que os Estados Constitucionais não existem mais para si mesmos, mas como referências para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade.

Os elementos do Estado Constitucional indicam o modelo de cooperação internacional. Segundo Häberle⁴ os procedimentos de concretização das democracias, a independência da jurisdição, em especial da jurisdição constitucional, os mecanismos de proteção interna e externa dos Direitos Humanos são decisivos para a consagração do modelo de cooperação entre os Estados.

O modelo de cooperação permitiria que os Estados Constitucionais preservassem características constitucionais, mas vocacionados ao intercâmbio no plano internacional. A ordem internacional influenciaria de forma direta a soberania do Estado nacional que deixa ser soberano para se tornar cooperativo, tendo referências em seus semelhantes.

A manifestação desse fenômeno ocorrerá por meio de princípios gerais, notadamente, os que consagrarem direitos humanos universais (como aquelas de objetivos educacionais, paz mundial, proteção ao meio ambiente, amizade, cooperação e ajuda humanitária)⁵.

Estado Constitucional Cooperativo é projeto universal, apesar da variedade tipológica entre países e diferenças entre culturas nacionais. Segundo Häberle⁶ os meios do Constitucionalismo devem ser empregados para levar a cabo o necessário a fim de que a América Latina, com sua riqueza multiétnica e multicultural, se reafirme na era da globalização.

Desta forma, para Mendes⁷ já existem materiais textuais que constituem etapas precursoras de uma integração mais ampla, eis a relação direta entre a concepção de um Estado Constitucional

² HÄBERLE, Peter. Mexico y los contornos de un derecho constitucional común americano: un ius commune amercianum. In: HABERLE, Peter; KOTZUR, Markus. **De la soberanía al derecho constitucional común: palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano**, Tradução de Héctor Fix-Fierro. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2003.

³ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 75.

⁴ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**, p. 69.

⁵ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**, p. 75.

⁶ HÄBERLE, Peter. **De la soberanía al derecho constitucional común: palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano**, p. 3.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil**, p. 13.

Cooperativo e a temática da proteção dos Direitos Humanos.

Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos 'vinculados às corporações' (zunftmässige interpreten) e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências jurídicas, participantes materiais do processo social estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte desta sociedade. [...]. Os critérios de interpretação constitucional há de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade⁸.

Consoante Santos⁹ é necessário tirar a máscara que encobre a ampla esfera social, no sentido de reconhecer que existe na sociedade uma pluralidade de ordens jurídicas, acompanhadas por uma pluralidade de formas de poder e de conhecimento, todas rejeitadas e ocultadas pela ordem política liberal.

O reconhecimento da pluralidade de ordens jurídicas não implica a perda de centralidade do direito estatal. "Muito pelo contrário, o direito estatal tende a ser o mais democrático, pois além de ser o único reconhecido como tal, é criado mediante processos democráticos e exercido no âmbito do Estado de direito"¹⁰.

O autor lusitano na obra citada oferece um importante arsenal teórico para a compreensão do pluralismo jurídico e da complexidade inerente às sociedades contemporâneas. Trata-se de uma importante contribuição para a análise do direito na medida em que amplia o campo epistemológico restrito do monismo positivista.

O pluralismo traz à tona uma série de fatores que não podem mais ser ignorados. "Socialismo-como-democracia-sem-fim"¹¹ significa expandir os princípios político-jurídicos democráticos consagrados na modernidade para os demais espaços estruturais. Pensar o alternativo e o plural demanda um estudo mais complexo, que envolve múltiplas e intrincadas relações jurídicas e de poder difusas pelos espaços estruturais.

O empenho maior e incontestado neste início do novo milênio é como tomar parte deste cenário de mundialização neoliberal, mas sem deixar de estar consciente e agir no âmbito cultural da diversidade e da legitimidade regional. Trata-se de repensar um projeto social e político contra-hegemônico, apto a redefinir os procedimentos clássicos entre os poderes estatal e societário, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre o discurso de integração e de diversidade, entre as formas tradicionais de normatividade e as manifestações plurais não formais de jurisdição¹².

⁸ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 13.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. v. 1, p. 261.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**, p. 315.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**, p. 340.

¹² WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 37.

No sentido de enfrentar o momento histórico de apropriação do capital financeiro pela ordem internacional marcada pela globalização neoliberal, observa-se uma “nova perspectiva teórica e política no que se refere aos Direitos Humanos”¹³. Herrera Flores¹⁴ questiona a natureza individualista, estatista e formalista dos direitos e busca uma redefinição multicultural de Direitos Humanos, processos sociais, econômicos, políticos e culturais que configurem materialmente ato ético e político, maduro e radical de criação de uma nova ordem. Por outro lado, a matriz para constituir novas práticas sociais, novas subjetividades antagonistas dessa ordem global vigente.

É importante redefinir e consolidar a afirmação de Direitos Humanos em uma perspectiva integral, local e intercultural. Tradicionalmente a agenda de Direitos Humanos centrou-se na tutela de direitos civis e políticos, “testemunha-se, atualmente, a ampliação dessa agenda tradicional, que passa a incorporar novos direitos, com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais”¹⁵. Para melhor compreensão dos Direitos Humanos é primordial direcioná-los em termos multiculturais.

Na obra a “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, Peter Häberle propõe pela adoção de uma hermenêutica constitucional adequada à sociedade pluralista. Trata-se de uma sociedade aberta, pressupondo a integração da realidade no processo de interpretação da Constituição.

Na concepção de Cunha Júnior¹⁶ o processo constitucional torna-se parte do direito de participação democrática, onde todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, participantes materiais do processo social, estão envolvidos, de tal modo que a interpretação constitucional e, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e elemento formador dessa mesma sociedade.

Entretanto, “subsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação”¹⁷. Cuida tal proposta de uma democratização da interpretação constitucional, o que corresponde a uma democratização da jurisdição constitucional, já que esta deve levar necessariamente em conta a opinião pública.

2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL, O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

¹³ HERRERA FLORES, Joaquín. Los Derechos Humanos em el Contexto de la Globalización: três precisiones conceptuales. In: *Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 95.

¹⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. Los Derechos Humanos em el Contexto de la Globalización: três precisiones conceptuales. In: *Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica*, p. 100.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Civis e Políticos. In: *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 1, 1º sem. 2004, p. 29.

¹⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade: teoria e prática*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 50.

¹⁷ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*, p. 14.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. É imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a geração atual e as futuras gerações. Trata-se da consagração da proteção jusfundamental do ambiente na edificação jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.

O Relatório Nosso Futuro Comum reconheceu nossa dependência existencial em fase da biosfera, destacou a desigualdade social e constatou que poucos países esgotam e consomem a maior parte dos recursos naturais.

O Relatório Brundtland elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, faz parte de uma série de iniciativas, anteriores à Agenda 21, as quais reafirmam uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e que ressaltam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas.

No início da década de 1980, a ONU retomou o debate das questões ambientais. Indicada pela entidade, a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, para estudar o assunto.

O documento final desses estudos foi denominado "Nosso Futuro Comum", também conhecido como Relatório Brundtland. Apresentado em 1987, propõe o desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades. Consiste em uma melhor estratégia de utilizar os recursos naturais, de uma maneira que não coloque em risco o meio ambiente.

Cabe aos países adequar seu desenvolvimento econômico e social à proteção ambiental. Os países ainda possuem sérios problemas para enfrentar, uma vez que a agressão ambiental é causadora de questões que ferem a dignidade da pessoa humana, como a pobreza.

Representam Princípios da Declaração do Rio de Janeiro (Rio-92): o desenvolvimento sustentável (desenvolvimento racionalizando), o antropocentrismo (o homem é a única espécie da Terra capaz de acabar com o planeta ou de salvá-lo de si mesma), a soberania dos Estados, o caráter difuso do meio ambiente, a erradicação da pobreza, a vulnerabilidade ambiental (países em desenvolvimento são mais vulneráveis ambientalmente) e a legislação ambiental (padrões ambientais eficazes).

Também são princípios da Declaração do Rio de Janeiro (Rio-92) a responsabilidade e indenização das vítimas da poluição e de outros danos ambientais, poluidor-pagador (o poluidor deve arcar com os custos decorrentes da poluição) e a precaução (a ausência de conhecimento tecnológico não é empecilho para a realização do empreendimento, uma vez que sejam adotadas medidas eficazes de gerenciar riscos, caso estas medidas não sejam eficazes, por precaução, não deve ser implantado tal empreendimento).

A Agenda 21 estabeleceu diretrizes para a cooperação bilateral e multilateral, com vista ao desenvolvimento de financiamento de ações relativas ao manejo da utilização de recursos hídricos, solo e outros ecossistemas, inclusive florestais, ou seja: ao combate à pobreza, à política

demográfica, à educação, à saúde, ao abastecimento de água potável, ao saneamento, ao tratamento de esgotos e à agricultura.

Em 1997 no Protocolo de Quioto ficou decidido que os países industrializados reduziriam suas emissões combinadas de gases de efeito estufa em pelo menos 5% (cinco por cento) em relação aos níveis de 1990 até o período entre 2008 e 2012.

Considerando todas as informações acima descritas, é possível analisar que a proteção ambiental projeta-se como um valor constitucional objetivo do Estado de Direito do Século XXI. “Novos desafios impostos pela sociedade de risco”¹⁸.

Na concepção de Beck¹⁹ os riscos passam ser globais e não controláveis, assim quatro pilares serão rompidos: os danos não são mais delimitáveis: são globais e irreparáveis; os cuidados preventivos dos piores acidentes ficam excluídos; o “acidente” perde suas delimitações: passa a ser um acontecimento com começo, mas “sem final”; suprime os estandartes de normalidade - necessários para a medida e cálculo do risco. Esse último pilar rompido Beck²⁰ denomina um tipo de modernização reflexiva.

A reflexividade é a transição reflexiva da sociedade industrial à sociedade de risco. Os riscos são tecnicamente manejáveis são regulados até os detalhes, enquanto os grandes perigos são “legalizados”²¹ pelo sistema. Todos os perigos sejam genéticos, químicos, ecológicos são produzidos por decisões e isso implica fracasso dos sistemas sociais.

As mudanças básicas referentes à sociedade de risco seriam, por exemplo, a consciência de segurança dos problemas gerados e a ação política. As decisões políticas não devem dominar a incerteza ou a possibilidade de destruição e auto ameaça, por exemplo, que as grandes organizações industriais do futuro operam sem proteção ou seguro. O risco está presente no cotidiano, problemas e desastres ambientais são cada vez piores.

O Estado Socioambiental tem papel ativo e promocional dos direitos fundamentais. O Estado deve levar em conta a crise ambiental, cumprir seu papel de intervencionista, implementar novas políticas públicas, deve apontar a compatibilidade da atividade econômica com a preservação (sustentável) e a mão invisível do mercado deve ser substituída pela mão visível do Direito.

O Estado Socioambiental de Direito deve ser regulador da atividade econômica, capaz ajustá-lo aos valores da Constituição Federal, tais como a função social, a função socioambiental e o estudo prévio impacto ambiental.

O Estado de Justiça e Segurança Ambiental defende a ideia de que a justiça ambiental seria uma justiça distributiva e solidária como fundamental para proteção das minorias (pobres expostos à desigualdade da degradação ambiental).

O Estado de Segurança Ambiental busca resguardar os cidadãos ante as violações da sua dignidade e de seus direitos fundamentais em razão dos riscos ambientais produzidos pela

¹⁸ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidade. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001, p. 25.

¹⁹ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidade, p. 34.

²⁰ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidade, p. 35.

²¹ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidade, p. 40.

sociedade pós-industrial de risco contemporâneo.

O Estado de Direito deve promover a proteção da dignidade da pessoa humana. O novo papel constitucional do Estado e da sociedade no Estado Socioambiental de Direito, a proteção ambiental é colocada na estrutura constitucional do Estado brasileiro como: dever de proteção estatal; direito fundamental da pessoa humana; os órgãos devem ter participação cooperativa, entes estatais, administrativos e jurídicos.

O Princípio da Solidariedade renasce da Revolução Francesa para se transformar no novo marco normativo-axiológico do Estado Socioambiental de Direito contemporâneo. O princípio da solidariedade aparece como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade.

A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se trazer para o plano jurídico-normativo tal compreensão, como pilar fundamental à construção de uma sociedade e de um Estado de Direito, guardiões dos direitos fundamentais de todos os seus integrantes (sem exclusões), e dos direitos das gerações futuras.

O Princípio Constitucional da Solidariedade na órbita ecológica transporta o ideal de uma comunidade política integrada por todos os membros da comunidade natural, considerando o respeito e a reciprocidade que deve orientar as relações estabelecidas em tal quadro comunitário. Tal consciência leva o ser humano a reconhecer uma comunidade natural, frente a qual uma relação de solidariedade e respeito mútuo apresenta-se como pressuposto para a permanência existencial das espécies. A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal.

Segundo o Princípio Democrático todo o pensamento constitucional contemporâneo, especialmente no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, também está pautada pela perspectiva democrática. A ideia de uma cidadania ambiental, que tem como marca característica o protagonismo da sociedade civil na proteção do ambiente. Sem destituir o poder público do seu dever de proteção em relação ao direito fundamental ao ambiente, para que este seja exercido de forma adequada no plano jurídico-político, a participação da sociedade civil deve ser sempre alinhavada de forma paralela. A partir do fenômeno da participação democrática e cidadã na defesa do ambiente, estão os princípios da participação popular, do acesso à informação ambiental, educação ambiental e consumo sustentável.

A cidadania ambiental cosmopolita reconhece a dimensão planetária da crise ambiental. Cidadania ambiental volta-se cada vez mais para uma dimensão planetária. É preciso a ação local do cidadão ambiental, mas sempre com uma visão voltada para os reflexos que a degradação ambiental traz para todo o ecossistema planetário. Exige-se uma nova concepção de cidadania, reconhecendo-se o papel e a importância que todos têm na defesa do Planeta Terra.

O Princípio do Acesso à Informação Ambiental aparece como componente essencial ao exercício pleno da cidadania ambiental. Somente o cidadão devidamente informado e consciente da realidade e da problemática ambiental é capaz de atuar qualitativamente no processo político, ensejando a autonomia e autodeterminação da sua condição política.

O acesso à informação atua como mecanismo de equalização das relações jurídicas, possibilitando ao cidadão (ou associação civil) titular do direito ao ambiente de, em um patamar mais igualitário, reivindicar o respeito ao seu direito fundamental. O Princípio da educação ambiental apresenta-se como aspecto elementar da cidadania e democracia participativa ambiental. É dever do Estado promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e da consciência pública para a preservação do ambiente.

O Princípio do Consumo Sustentável relacionado à concepção de uma cidadania ambiental ou democracia participativa ambiental, pois as práticas de consumo impetradas pelo indivíduo também conformam um espaço de atuação política. Uma atuação consciente do consumidor ajustada a um padrão de qualidade ambiental dos produtos e serviços de que dispõe no âmbito das suas práticas de consumo é também um instrumento de controle individual e social do comportamento de fornecedores.

O Princípio da Subsidiariedade possui papel importante no delineamento do novo perfil dos Estados nacionais, na medida em que, à luz da máxima do movimento ambientalista de “pensar globalmente e agir localmente”²², reconhece a autonomia de todos os entes políticos, assim como dos movimentos sociais, descentralizando a atuação política e o poder estatal. A questão ambiental é um novo enfrentamento histórico a impulsionar novos valores para a seara das relações sociais, formatando, sob o paradigma da transindividualidade, um novo quadro de direitos (e deveres) fundamentais a desafiar o jurista contemporâneo, diante das suas atuais e concretas circunstâncias históricas e culturais.

A partir de tal passo histórico tomado no cenário jurídico-político, resulta configuração do Estado Socioambiental, que tem como referência os direitos fundamentais de terceira dimensão, denominados de direitos de solidariedade ou fraternidade, são de titularidade proeminentemente transindividual (difusa e coletiva), revelando um conteúdo altamente humanista e universal. Os direitos de terceira dimensão exigem esforços e responsabilidades até mesmo em escala mundial para a sua efetivação.

Após 1988 operou-se um processo de constitucionalização do Direito Ambiental brasileiro, assim como ocorrido com outros ramos do Direito, especialmente com o Direito Privado. A Constituição passou a ser o grande vértice normativo do Direito Ambiental, passando a irradiar a sua normatividade para todo o corpo legislativo anterior e posterior à sua promulgação, não recepcionando os textos anteriores.

A formulação constitucional da proteção ambiental permite extrair a consagração de um novo direito (e dever) fundamental da pessoa humana, bem como a atribuição de uma tarefa ou fim

²² BECK, Ulrich. *La sociedade del riesgo*. Hacia una nueva modernidade, p. 69.

constitucional de proteção ambiental ao Estado brasileiro, o que, do ponto de vista jurídico-constitucional, se caracteriza por ser uma composição extremamente importante para uma tutela efetiva do ambiente, lançando mão de dois flancos distintos para garantir uma tutela plena e integral, ou seja, tanto através da atuação do Estado como da sociedade brasileira.

Para Fensterseifer²³ a expressão ambiente encerra de forma mais adequada a abordagem integrada e sistemática que se pretende traçar entre ser humano e ambiente, considerando uma compreensão biocêntrica e holística do fenômeno socioambiental.

O objeto de Tutela do Ambiente aponta para quadro direções ou dimensões distintas, mas necessariamente integradas: ambiente natural ou físico, que contempla os recursos naturais de um modo geral, abrangendo a terra, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna; ambiente cultural, que alberga o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico; ambiente artificial ou criado, que compreende o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por intermédio de equipamentos públicos; e ambiente do trabalho, que integra o ambiente onde as relações de trabalho são desempenhadas, tendo em conta o primado da vida e da dignidade do trabalhador em razão de situações de insalubridade e periculosidade.

Segundo Fensterseifer²⁴ a abertura do rol dos direitos fundamentais prevista no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, por se tratar o direito ao ambiente de um direito fundamental (e, portanto, também um direito humano à luz da ordem jurídica internacional), possibilita a incorporação dos tratados e convenções internacionais relativos à proteção ambiental ao direito constitucional pátrio com hierarquia equivalente às emendas constitucionais, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, na medida em que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Considerando que tal incorporação não deve ser tomada em termos abrangentes e gerais, ou seja, de todas as normas ambientais dispostas em tratados internacionais, mas sim, mais especificamente àquelas normas de tratam de forma mais direta ao núcleo do direito fundamental (e humano) ao ambiente.

3 A CULTURA AMBIENTALISTA RELACIONADA À DIMENSÃO HISTÓRICO-CULTURAL DA DIGNIDADE HUMANA E O PENSAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE PETER HÄBERLE

Na concepção de Fensterseifer²⁵ a moldura constitucional da dignidade humana é preenchida com um conteúdo mínimo universalizável. A Declaração e Programa de Ação de Viena (1993),

²³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 62.

²⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**, p. 170.

²⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**, p. 66.

promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, delinea uma tomada de posição no sentido de um “universalismo” em detrimento de um “relativismo” cultural para os direitos humanos.

Independentemente do contexto cultural de determinada comunidade estatal, os direitos humanos deverão ser sempre respeitados, bem como promovidos e protegidos pelos Estados. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais, religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Conforme destaca Fensterseifer²⁶, parcela do conteúdo da dignidade humana é preenchida de acordo com elementos culturais postos por determinada cultura onde a vida se contextualiza. A dignidade humana ultrapassa a dimensão natural ou biológica. Trata-se de um conceito que se reconstrói permanentemente em razão da evolução cultural, das particularidades regionais e nacionais e da inserção de novos valores ao seu conteúdo, sendo um conceito histórico aberto em constante mutação.

Segundo o entendimento de Häberle²⁷ a dignidade humana deve ser tomada como premissa antropológico-cultural, da comunidade estatal. A partir de tal premissa, o constitucionalista alemão afasta qualquer conceituação absoluta da dignidade humana.

Para Häberle²⁸ o conceito de dignidade humana possui uma referência cultural relativa, na medida em que se situa num determinado contexto cultural e tem seu conteúdo normativo impregnado por essa cultura, não obstante seja também possível apontar para feições tendencialmente universais do seu conceito, relacionadas mais especificamente à sua dimensão natural, e não à dimensão cultural.

Nesse sentido, determinados componentes fundamentais da personalidade humana devem ser considerados, respeitados e protegidos em todas as culturas. É muito importante destacar a tese da dimensão multicultural dos direitos humanos formulada por Santos²⁹.

A dimensão histórico-cultural “é inerente à própria ideia de Constituição”³⁰. Conforme o entendimento de Häberle³¹ a Constituição não se trata somente de um texto jurídico ou um emaranhado de normas, mas também resulta da expressão de uma situação cultural dinâmica, meio

²⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**, p. 66.

²⁷ HÄBERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidade: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional**. Tradução de Ignacio Gutiérrez. Madrid: Trotta, 1998, p. 45.

²⁸ HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Melo Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 89-152, p. 126-127.

²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: **Lua Nova - Revista de Cultura e Política**, CEDEC, n. 39, 1997, p. 105-126, p. 105.

³⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**, p. 67.

³¹ HÄBERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidade: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional**, p. 46.

de auto representação cultural de um povo, espelho do seu legado e fundamento das suas esperanças.

Desta forma, “a Constituição deve ser tomada como um texto ‘vivo’, construído e reconstruído constantemente a partir de novos legados e patrimônios culturais que lhe são agregados a cada novo marco histórico”³².

Com tal perspectiva também coaduna a ideia formulada por Häberle³³ de uma “sociedade aberta de intérpretes e criadores da Constituição”, configurando-se a abertura cultural e material da Constituição para uma afirmação contínua da dignidade humana em vista do futuro.

Urge destacar também a perspectiva culturalista da dignidade humana formulada por Herrera Flores³⁴ que, ao situar os seres humanos na condição de animais culturais, explica que a afirmação histórica dos direitos humanos é um processo contínuo de luta e reação simbólica em face dos meios diferentes e plurais em que vivemos, constituindo a base do que cultural e diferentemente tem sido denominado como dignidade humana.

Neste contexto, o referido autor espanhol presta uma linda homenagem a Chico Mendes na obra *El proceso cultural: materiales para la creatividad humana*. Herrera Flores³⁵ determina ser a dignidade humana o resultado de um processo cultural de afirmação e luta pelos direitos humanos, considerando as particularidades e relativismos da edificação cultural de cada comunidade estatal.

Considerando a dimensão histórico-cultural, na esteira do pensamento de Peter Häberle, Sarlet³⁶ afirma que a dignidade humana não deve ser considerada como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente).

Na medida em que a “dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente”³⁷.

A dimensão histórico-cultural da dignidade humana permite a sua mutação conceitual diante dos novos contornos culturais que marcam cada nova etapa histórica, assim como toma em conta as circunstâncias culturais particulares de cada sociedade na conformação do seu conteúdo.

No entanto, em que pese toda a polêmica em torno de tal constatação, é possível afirmar a existência de um núcleo essencial mínimo para a dignidade de certa forma perene e universalizável, o qual resultaria protegido em qualquer lugar do mundo, independentemente do contexto e particularidades culturais de determinada comunidade.

De forma ampla a dimensão histórico-cultural da dignidade tem como objetivo captar em seu âmbito protetivo novos elementos e valores que são legitimados no espaço sócio-histórico-

³² FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*, p. 67.

³³ HÄBERLE, Peter. *Libertad, igualdad, fraternidade: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional*, p. 74.

³⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. *El proceso cultural: materiales para la creatividad humana*. Sevilla: Aconcagua Libros, 2005, p. 19.

³⁵ HERRERA FLORES, Joaquín. *El proceso cultural: materiales para la creatividad humana*, p. 19.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 46.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 46.

cultural de determinada comunidade humana, dialogando com o conteúdo de tais reivindicações sociais e formatando o conteúdo da dignidade a partir de tais valores.

Nesse sentido, é precisa a lição de Häberle³⁸ ao afirmar a importância da tomada de consciência dos riscos e ameaças ambientais para a cultura constitucional, conferindo um novo contorno ao conteúdo da dignidade humana.

Na concepção de Häberle³⁹ “o enunciado constitucional da dignidade humana traz consigo uma medida mínima em capacidade de desenvolvimento e, com isso, de mutabilidade, da aparentemente ‘absoluta’ dignidade humana”⁴⁰.

Assim, apenas recentemente se tem tomado consciência dos riscos e ameaças da esfera ambiental, bem como grupos marginalizados foram apenas há pouco percebidos pela sociedade: as cláusulas da dignidade humana situam-se no contexto da cultura constitucional. Esta transcende o aspecto jurídico da Constituição: alcançando o cultural, textos clássicos, bem como utopias concretas (v.g. os protetores do meio ambiente), assim como as experiências de um povo (v.g. com tiranias) e também as esperanças (v.g., a seu tempo, a unidade alemã ou da Europa atual)⁴¹.

Legitimada socialmente pelo movimento ambientalista, especialmente a partir da década de 70, a proteção ambiental “pode ser considerada um novo componente cultural da dignidade humana na sua versão conceitual contemporânea, em decorrência especialmente dos riscos e ameaças existenciais postos pela degradação ambiental”⁴².

Segundo Fensterseifer⁴³ à luz da perspectiva histórico-cultural, a luta travada pelo movimento ecológico corresponde a mais uma etapa de afirmação histórica dos Direitos Humanos. Trata-se do direito do ser humano a viver em um ambiente saudável e equilibrado, de modo a ampliar o conteúdo e conferir uma tutela cada vez mais ampla à dignidade humana.

CONCLUSÃO

O objetivo principal alcançado pelo presente trabalho de pesquisa foi relacionar o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle à cultura ambientalista sob o enfoque da dimensão histórico-cultural da Dignidade Humana.

O trabalho em epígrafe abordou o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle, estudou a proteção ambiental, o Estado Socioambiental de Direito e os Direitos Fundamentais. Enfrentou o importante tema objeto da pesquisa em tela, ou seja, a cultura ambientalista relacionada à dimensão histórico-cultural da Dignidade Humana e o pensamento jurídico-

³⁸ HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*, p. 135.

³⁹ HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*, p. 135.

⁴⁰ HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*, p. 135.

⁴¹ HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*, p. 135-136.

⁴² FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*, p. 69.

⁴³ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*, p. 69.

constitucional de Peter Häberle.

A pesquisa em testilha estudou a dimensão histórico-cultural e constatou que a luta travada pelo movimento ecológico corresponde a mais uma etapa de afirmação histórica dos Direitos Humanos. Em especial, representa o direito do ser humano a viver em um ambiente saudável e equilibrado, de modo a ampliar o conteúdo e conferir uma tutela cada vez mais ampla à Dignidade Humana.

O objetivo geral da pesquisa em testilha foi compreender a Dignidade Humana como resultado do processo cultural de afirmação e luta pelos Direitos Humanos. De forma específica foram alcançados os demais objetivos propostos, no sentido de destacar dignidade humana no contexto cultural constitucional; compreender novos valores; conscientizar riscos e ameaças ambientais à cultura constitucional.

O estudo destacou o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle, o que se deve entender por proteção ambiental, Estado Socioambiental de Direito e os Direitos Fundamentais.

O problema da pesquisa em testilha foi evidenciar a relação existente entre a cultura ambientalista, a dimensão histórico-cultural da Dignidade Humana e o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle.

Urge aprofundar os debates relacionados ao importante tema objeto do trabalho de pesquisa em epígrafe, porque envolve o direito do ser humano a viver em um ambiente saudável e equilibrado, de modo a ampliar o conteúdo e conferir uma tutela cada vez mais ampla à Dignidade Humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Hacia uma nueva modernidade. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Melo Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 89-152.

_____. **El estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

_____. **Hermenêutica Constitucional**. Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

_____. **La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales em la Ley Fundamental de Bonn**: una contricución a la concepción institucional de los derechos fundamentales y a la teoria de la reserva de la ley. Madrid: Dykinson, 2003.

_____. **Libertad, igualdad, fraternidade**: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional. Tradução de Ignacio Gutiérrez. Madrid: Trotta, 1998.

_____. Mexico y los contornos de un derecho constitucional común americano: un ius commune amercianum. In: HABERLE, Peter; KOTZUR, Markus. **De la soberanía al derecho constitucional común**: palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano, Tradução de Héctor Fix-Fierro. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2003.

HERRERA FLORES, Joaquín. **El processo cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua Libros, 2005.

_____. Los Derechos Humanos em el Contexto de la Globalización: três precisiones conceptuales. In: **Direitos Humanos e Globalização**: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil** (PDF). Supremo Tribunal Federal (Brasil). Arquivado desde o original (PDF) em 17 set. 2014. Acesso em 05 set. 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Cívicos e Políticos. In: **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 1, 1º sem. 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. v. 1.

_____. Uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Lua Nova - Revista de Cultura e Política**, CEDEC, n. 39, 1997, p. 105-126.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 13-43.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Recebido em: 25-12-2016 / Aprovado em: 08-02-2017